

Anexo I
Definição de funções

Cláusula 1.^a

Trabalhadores administrativos e de informática

1 - Auxiliar Administrativo - Anuncia, acompanha e informa os visitantes, controla e regista as entradas e saídas de pessoas, mercadorias e veículos, assegurando a defesa e conservação das instalações e valores que lhe estejam confiados. Distribui a correspondência que se destina ao Serviço e faz entrega de mensagens ou de objetos a ele inerentes. Procede fora da instituição a recebimentos, pagamentos e depósitos. Executa o serviço de reprodução de documentos e de endereçamento.

2 - Chefe de Escritório - Estuda, organiza e coordena, sob a orientação de seu superior hierárquico, num ou em vários departamentos da instituição, as atividades que lhe são próprias; Exerce, dentro do departamento que chefia e nos limites da sua competência, a orientação e a fiscalização do pessoal sob as suas ordens e de planeamento das atividades de departamento, segundo as orientações e fins definidos; Propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

3 - Chefe de Secção - Coordena e controla o trabalho numa secção administrativa.

4 - Escrivão - Executa várias tarefas, que variam consoante a natureza e a importância da instituição onde trabalha. Elabora e redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, utilizando máquina de escrever ou computador. Examina o correio recebido, classifica-o e compila os dados necessários para preparar as respostas. Organiza o núcleo de documentação e assegura o seu funcionamento pela seleção, compilação, codificação e tratamento apropriados. Organiza e atualiza os ficheiros especializados, faz arquivo ou registo da entrada e saída da documentação. Tem a seu cargo as operações de caixa e registo do movimento relativo a transações respeitantes à gestão da instituição. Prepara e organiza processos e presta informações e outros esclarecimentos aos utentes e público em geral.

5 - Guarda-Livros - Ocupa-se da escrituração de registos ou de livros de contabilidade, gerais ou especiais, selados ou não selados, analíticos e sintéticos, executando, nomeadamente, trabalhos contabilísticos relativos ao balanço anual e apuramento dos resultados de exploração e do exercício; Colabora nos inventários das existências; Prepara ou manda preparar extratos de contas simples ou com juros e executa trabalhos conexos; superintende nos respetivos serviços e tem a seu cargo a

elaboração dos balanços e a escrituração dos livros selados, sendo responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos. Pode subscrever a escrita da instituição e nesse caso é-lhe atribuído o título de habilitação profissional de técnico de contas.

6 - *Rececionista* - Recebe e orienta o público, transmitindo indicações dos respetivos departamentos e prestando-lhe as informações necessárias ao seu encaminhamento. Serve a central telefónica estabelecendo ligações para o exterior ou recebendo-as do exterior, presta informações ou encaminha a chamada para qualquer secção dos serviços.

7 - *Técnico Administrativo* – Executa as tarefas de maior exigência ou complexidade relativas a assuntos de pessoal, de legislação ou fiscais, apuramentos e cálculos contabilísticos e estatísticos e tarefas de relação com fornecedores ou clientes que obriguem a tomadas de decisão correntes da Secção. Colabora diretamente com o Chefe de Secção e Chefe de Escritório, substituindo-o nos seus impedimentos, e secretaria a direção redigindo as atas das reuniões ou assegurando o trabalho de rotina do Gabinete. Providencia pela realização de assembleias-gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

8 - *Técnico de Informática* - Executa as tarefas informáticas da Instituição; É responsável pela montagem, instalação, configuração e manutenção de softwares e hardwares; presta suporte técnico e atua na correção de problemas informáticos, na recuperação e backup de dados; dá parecer sobre aquisição de material informático.

9 - *Secretário-Geral* - Dirige exclusivamente, na dependência da direção, administração ou da mesa administrativa da instituição, todos os serviços; Apoia a direção, preparando as questões por ela a decidir; Estuda, organiza e dirige, nos limites dos poderes de que está investido, as atividades da instituição; Cria e mantém uma estrutura administrativa que permita explorar e dirigir a instituição de maneira eficaz.

Cláusula 2.^a

Trabalhadores de agricultura

1 - *Trabalhador Agrícola* - Executa todas as tarefas necessárias ao funcionamento da exploração agropecuária, silvícola e hortoflorifrutícola, ocupando-se igualmente do arranjo e conservação dos jardins. Quando habilitado pode conduzir e manobrar uma ou mais máquinas e alfaias agrícolas, cuidando da sua manutenção e conservação mecânica.

2 - Tratador ou Guardador de Animais - Alimenta, trata e guarda o gado bovino, equino, suíno e ovino, procede à limpeza das instalações e dos animais e, eventualmente zela pela conservação de vedações, sebes e pastagens. Quando habilitado pode conduzir e manobrar uma ou mais máquinas ou equipamentos, cuidando da sua manutenção e higienização e conservação mecânica.

Cláusula 3.^a

Trabalhadores de apoio social

1 - Agente de Ocupação - Desenvolve o trabalho direto de animação e ocupação dos idosos, colabora na programação e avaliação das atividades a desenvolver no grupo de convívio, garante o funcionamento dos serviços do centro de convívio, mantém atualizado o ficheiro dos utentes visita domiciliariamente os utentes sempre que necessário, sem prejuízo do funcionamento interno do Centro.

2 - Ajudante de Lar e Centro de Dia - Procede ao acompanhamento diurno e/ou noturno dos utentes, dentro e fora dos serviços e estabelecimentos; colabora nas tarefas de alimentação do utente; participa na ocupação dos tempos livres; presta cuidados de higiene e conforto aos utentes; procede na limpeza e colabora na arrumação dos espaços privados dos utentes (quartos de dormir e instalações), bem como dos espaços exteriores, quando necessário; procede à arrumação e distribuição das roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e sua entrega na lavandaria. Conduz a viatura da instituição.

3 - Ajudante Sócio Familiar - Desenvolve sob orientação direta de técnicos sociais, pertencentes ou não ao quadro de pessoal da instituição, ações de carácter formativo e informativo, assim como o trabalho direto com indivíduos e/ou famílias com disfunções designadamente estimulando a educação parental, apoiando famílias na análise dos meios disponíveis para a sua manutenção e na organização dos mesmos, transmitindo conhecimentos sobre as diferentes áreas do trabalho do lar e procurando a racionalização das tarefas domésticas, com vista a uma melhor organização familiar e economia doméstica; contribui para a modificação das condições ambientais do lar através de ações criativas, fornecendo a informação necessária ao aprofundamento do diagnóstico técnico da família; participa em programas de intervenção comunitária, na luta contra a pobreza.

4 - Animador Cultural/Assistente de Geriatria - Desenvolve o seu trabalho com o apoio de uma equipa multidisciplinar. Supervisiona a criança, o adolescente, o adulto e o idoso na sua vida quotidiana, acompanhando a sua formação psicossocial. Acolhe e

integra em instituição. Colabora na organização e desenvolvimento de atividades de carácter educativo e recreativo, incentivando e inculcando valores morais e sociais, desenvolvendo o espírito de pertença, cooperação e de solidariedade, bem como o desenvolvimento das capacidades de expressão e de realização de indivíduos, grupos e coletividades. Orienta nas necessidades básicas materiais e de saúde e organiza atividades internas distribuindo tarefas, informando acerca de horários, ensinando a gerir o seu tempo, o espaço e os recursos. Pode também orientar e acompanhar os idosos no seu quotidiano. Acompanha os idosos em passeios e em colónias de férias, organizando atividades de cooperação e de convívio com outros grupos e instituições, incentiva e colabora na realização de atividades internas e externas de animação. Organiza festas e aprovisiona materiais procedendo à respetiva listagem, requisição e distribuição. Colabora com outros serviços e desenvolve atividades de sensibilização. Quando desempenhar as suas funções exclusivamente com idosos é designado Assistente de Geriatria.

5 - *Animador de Rua* - Apoia o processo de desenvolvimento pessoal de menores/jovens na rua de rua, procurando que estes atinjam um processo de autonomia e uma consciência solidária; desenvolve o seu trabalho na rua, local de movimentação/permanência do grupo alvo, com quem procurará criar redes de confiança individualizada, tentando, numa fase posterior, integrar a criança em risco em esquemas educativos ou profissionalizantes; colabora, numa partilha das dificuldades de integração, com centros educativos e numa ponte permanente com uma rede técnica de suporte, procurando implicar a rede familiar do menor jovem no processo.

6 - *Ajudante de ação direta* - Trabalha diretamente com os utentes, quer individualmente, quer em grupo, tendo em vista o seu bem-estar, pelo que executa a totalidade ou parte das seguintes tarefas: Recebe os utentes e faz a sua integração no período inicial de utilização dos equipamentos ou serviços; procede ao acompanhamento diurno e ou noturno dos utentes, dentro e fora dos estabelecimentos e serviços, guiando-os, auxiliando-os, estimulando-os através da conversação, detetando os seus interesses e motivações e participando na ocupação de tempos livres; assegura a alimentação regular dos utentes; recolhe e cuida dos utensílios e equipamentos utilizados nas refeições; presta cuidados de higiene e conforto aos utentes e colabora na prestação de cuidados de saúde que não requeiram conhecimentos específicos, nomeadamente, aplicando cremes medicinais, executando pequenos pensos e administrando medicamentos, nas horas prescritas e segundo as

instruções recebidas; substitui as roupas de cama e da casa de banho, bem como o vestuário dos utentes, procede ao acondicionamento, arrumação, distribuição, transporte e controlo das roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e sua entrega na lavandaria; requisita, recebe, controla e distribui os artigos de higiene e conforto; reporta à instituição ocorrências relevantes no âmbito das funções exercidas; conduz a viatura da Instituição.

Cláusula 4.^a

Trabalhadores auxiliares

1 - *Ajudante Familiar Domiciliário* - Procede ao acompanhamento do utente no domicílio; cuida da sua higiene e conforto, sob supervisão do enfermeiro e de acordo com o grau de sua dependência; procede ao tratamento, recolha e distribuição de roupa, podendo ainda efetuar o respetivo transporte; realiza, no exterior, serviços fundamentais aos utentes, sempre que necessário; acompanha-os nas suas deslocações; ministra aos utentes, sob a supervisão do enfermeiro, medicação não injetável prescrita; informa as instituições de eventuais alterações que se verifiquem na situação global dos utentes; conduz a viatura da instituição.

2 - *Trabalhador Auxiliar de Apoio a Idosos* - Procede nas estruturas da instituição e em serviços de apoio ao domicílio a idosos, à limpeza e arrumação das instalações, assegurando a prestação de cuidados de higiene e conforto dos utentes; assegura o transporte de alimentos e outros artigos; serve refeições aos utentes; desempenha funções de estafeta e procede à distribuição de correspondência e valores por protocolo; pode efetuar o transporte de cadáveres; desempenha outras tarefas não específicas que se enquadrem no âmbito da sua categoria profissional, designadamente tratamento de roupas; conduz, quando necessário, a viatura da instituição.

3 - *Trabalhador Auxiliar de Serviços Gerais* - Procede à limpeza e arrumação das instalações; arruma e limpa os quartos, camaratas ou enfermarias, bem como os respetivos acessos. Assegura o transporte de alimentos e outros artigos; serve refeições aos utentes dentro da Instituição; desempenha funções de estafeta e procede à distribuição de correspondência e valores por protocolo. Desempenha outras tarefas não especificadas que se enquadrem no âmbito da sua categoria profissional, designadamente, tratamento de roupa e podendo efetuar serviço de costura.

4 - *Auxiliar de Ação Médica* - Assegura o serviço de mensageiro e procede à limpeza específica dos serviços de ação médica; prepara e lava o material dos serviços

técnicos; procede ao acompanhamento e transporte de doentes em camas, macas, cadeiras de rodas ou a pé, dentro e fora do hospital; assegura o serviço externo e interno de transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente necessários ao funcionamento dos serviços; procede à receção, arrumação de roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e suas entregas, prepara refeições ligeiras nos serviços e distribui dietas (regime geral e dietas terapêuticas); colabora na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes, sob orientação do pessoal de enfermagem; transporta e distribui as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de Acção médica.

Cláusula 5.^a

Trabalhadores de armazém e manutenção

1 - *Fiel de Armazém* - Superintende nas operações de entrada e saída de mercadorias ou de materiais no armazém e responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e materiais, colaborando na realização de inventários. Efetua a compra de géneros de consumo diário e outras mercadorias ou artigos diversos. Recebe, confere e regista a entrega de géneros alimentícios e ou outros produtos e arruma-os em locais apropriados. Faz a sua distribuição mediante a respetiva requisição e verifica periodicamente os *stocks*.

2 - *Trabalhador de Manutenção* - Trabalhador a quem compete assegurar a conservação das instalações e equipamentos executando as respetivas reparações e manutenções.

Cláusula 6.^o

Trabalhadores de enfermagem

1 - *Enfermeiro* - Presta cuidados de enfermagem aos utentes, em várias circunstâncias, em estabelecimentos de saúde e assistência; administra os medicamentos e tratamentos prescritos pelo médico, de acordo com as normas de serviço e técnicas reconhecidas na profissão; colabora com os médicos e outros técnicos de saúde no exercício da sua profissão.

2 - *Enfermeiro Especialista* - Executa as funções fundamentais de enfermeiro, mas num campo circunscrito a determinado domínio clínico, possuindo para tal formação específica em especialidade legalmente instituída. Pode ser designado segundo a especialidade.

3 - *Enfermeiro-Coordenador* - Coordena os serviços de enfermagem.

Cláusula 7.^a

Trabalhadores de farmácia

1 - *Diretor Técnico* - Assume a responsabilidade pela execução de todos os atos farmacêuticos praticados na farmácia, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar os regulamentos referentes ao exercício da profissão farmacêutica, bem como as regras da deontologia, por todas as pessoas que trabalham na farmácia ou que têm qualquer relação com ela; Presta ao público os esclarecimentos por ele solicitados, sem prejuízo da prescrição médica, e fornece informações ou conselhos sobre os cuidados a observar com a utilização dos medicamentos, aquando da entrega dos mesmos, sempre que, no âmbito das suas funções, o julgue útil ou conveniente; mantém os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a serem fornecidos nas devidas condições de pureza e eficiência; diligencia no sentido de que sejam observadas boas condições de higiene e segurança na farmácia; presta colaboração às entidades oficiais e promove as medidas destinadas a manter um aprovisionamento suficiente de medicamentos.

2 - *Farmacêutico* - Assume a responsabilidade pela execução de todos os atos farmacêuticos praticados na farmácia, cumprindo-lhe respeitar e fazer respeitar os regulamentos referentes ao exercício da profissão farmacêutica, bem como as regras da deontologia, por todas as pessoas que trabalham na farmácia ou que têm qualquer relação com ela; presta ao público os esclarecimentos por ele solicitados, sem prejuízo da prescrição médica, e fornece informações ou conselhos sobre os cuidados a observar com a utilização dos medicamentos, aquando da entrega dos mesmos, sempre que, no âmbito das suas funções, o julgue útil ou conveniente; mantém os medicamentos e substâncias medicamentosas em bom estado de conservação, de modo a serem fornecidos nas devidas condições de pureza e eficiência; diligencia no sentido de que sejam observadas boas condições de higiene e segurança na farmácia; presta colaboração às entidades oficiais e promove as medidas destinadas a manter um aprovisionamento suficiente de medicamentos e coadjuva o diretor técnico no exercício das suas funções e substitui-lhe nas suas ausências e impedimentos.

3 - *Técnico de Farmácia* - É o trabalhador que desenvolve atividades no circuito do medicamento, tais como análises e ensaios farmacológicos, interpretação da prescrição terapêutica e de fórmulas farmacêuticos, sua preparação, identificação e

distribuição, controlo da conservação, distribuição e *stocks* de medicamentos e outros produtos, informação e aconselhamento sobre o uso dos medicamentos.

4 - *Auxiliar de Farmácia* - Coadjuva o técnico de farmácia, sob controlo do farmacêutico, nas tarefas que são cometidas àquele trabalhador e já descritas, não podendo exercer autonomamente atos farmacêuticos quer na farmácia, quer nos postos de medicamentos.

Cláusula 8.^a

Trabalhadores com funções de chefia e coordenação de serviços gerais

1 - *Chefe de Serviços* - Organiza e promove o bom funcionamento dos serviços gerais; superintende a coordenação geral de todo o pessoal à sua responsabilidade. Substitui, sempre que necessário, as chefias dos serviços.

2 - *Coordenador* - Coordena, orienta e distribui as tarefas aos trabalhadores do sector sob a sua responsabilidade de acordo com as necessidades dos serviços, verifica o desempenho das tarefas atribuídas; zela pelo cumprimento das regras de segurança e higiene no trabalho; requisita os produtos indispensáveis ao normal funcionamento dos serviços; verifica periodicamente os inventários e as existências e informa superiormente das necessidades de aquisição, reparação ou substituição dos bens ou equipamentos; mantém em ordem o inventário do respetivo sector.

Cláusula 9.^a

Trabalhadores com funções pedagógicas

1 - *Ajudante de Educação* - Participa nas atividades socioeducativas; participa nas tarefas de alimentação, cuidados de higiene e conforto das crianças e jovens, no exercício das atividades e na ocupação de tempos livres; apoia e vigia as crianças e jovens, procede ao acompanhamento dentro e fora do estabelecimento; providencia na manutenção das condições de higiene e salubridade dos espaços utilizados pelas crianças e jovens. Colabora no atendimento dos encarregados de educação ou pais das crianças.

2 - *Educador de Infância* - organiza e aplica os meios educativos adequados em ordem ao desenvolvimento integral da criança, nomeadamente psicomotor, afetivo, intelectual, social e moral; acompanha a evolução da criança e estabelece contactos com os pais ou encarregados de educação no sentido de obter uma ação educativa integrada.

3 - *Professor* - Exerce atividades docente/e ou de formação em estabelecimentos de ensino particular. Apoia e coordena atividades de tempos livres de crianças e jovens.

Cláusula 10.^a

Trabalhadores de cozinha e refeitório

1 - *Empregado de Cozinha/Refeitório* - Trabalha sob as ordens de um cozinheiro, auxiliando-o na execução das suas tarefas; limpa e corta legumes, carnes, peixe ou outros alimentos; prepara guarnições para os pratos. Executa trabalhos relativos ao serviço de refeições; prepara as salas, dispondo mesas e cadeiras de forma conveniente; levanta tabuleiros das mesas e transporta-os para a copa, lava as louças, recipientes e outros utensílios e executa serviços de limpeza e asseio.

2 - *Chefe de Compras/Ecónomo* - Procede à aquisição de géneros, mercadorias e outros artigos, sendo responsável pelo regular abastecimento da instituição; armazena, conserva, controla e fornece às secções as mercadorias e artigos necessários ao seu funcionamento; procede à receção dos artigos e verifica a sua concordância com as respetivas requisições; organiza e mantém atualizados os ficheiros de mercadorias à sua guarda, pelas quais é responsável; executa ou colabora na execução de inventários periódicos.

3 - *Cozinheiro/a* - Prepara, tempera e cozinha os alimentos destinados às refeições; elabora ou contribui para a confeção das ementas; recebe os víveres e outros produtos necessários à sua confeção, sendo responsável pela sua conservação; amanha o peixe, prepara os legumes e a carne, e procede à execução das operações culinárias; emprata-os, guarnece-os e confeciona os doces destinados às refeições, quando não haja pasteleiro; executa ou zela pela limpeza da cozinha e dos utensílios.

Cláusula 11.^a

Trabalhadores de reabilitação e inserção social

1 - *Ajudante de Reabilitação* - Presta apoio a crianças, jovens e adultos de capacidade reduzida a nível mental e físico em regime de internato e externato; acompanha e apoia utentes com deficiência em todas as atividades ocupacionais e complementares desenvolvidas diariamente; planeia e prepara as atividades da área específica utilizando métodos e técnicas adequadas, submetendo-as à apreciação dos técnicos responsáveis e colaborando com estes no exercício da sua atividade; colabora nas tarefas de alimentação, cuidados de higiene e conforto das crianças e jovens e

adultos no exercício das atividades e na ocupação de tempos livres; apoia e vigia as crianças, jovens e adultos, procedendo ao seu acompanhamento dentro e fora do estabelecimento; providência pela manutenção das condições de higiene e salubridade dos espaços utilizados pelas crianças, jovens e adultos; colabora no atendimento dos familiares dos utentes.

2 - *Monitor de Inserção Social* - Concebe, propõe, organiza, aplica e desenvolve métodos, técnicas e atividades de acolhimento, acompanhamento e reinserção social, comunitária e profissional de cidadãos com necessidades especiais; doentes mentais, toxicodependentes, repatriados, ex-reclusos e outros grupos de elevado risco de exclusão. Desenvolve programas de acompanhamento individual, social, educativo e formativo, com vista à promoção psicossocial, psicoafectiva e de orientação socioprofissional. Presta apoio técnico aos órgãos dirigentes das IPSS; trabalha em cooperação com os técnicos superiores, nas áreas da prevenção primária, secundária e terciária. Sensibiliza e dinamiza grupos da comunidade para a participação nas atividades de ressocialização dos grupos acima mencionados. Executa tarefas em oficinas de ergoterapia e de inserção ocupacional e pelo trabalho. Apoia Instituições de inserção.

3 - *Monitor de Reabilitação* - Planeia, prepara, desenvolve e avalia sessões de formação de uma área específica utilizando métodos e técnicas pedagógicas adequadas; elabora o programa da área temática a ministrar definindo os objetivos e os conteúdos programáticos de acordo com as competências terminais a atingir; define critérios e seleciona os métodos essencialmente demonstrativos e as técnicas pedagógicas a utilizar de acordo com os objetivos, a temática e as características dos formandos; define, prepara e ou elabora meios e suportes didáticos de apoio, tais como documentação, materiais e equipamentos, ferramentas, visitas de estudo; desenvolve as sessões, transmitindo e desenvolvendo conhecimentos de natureza teórico-prática, demonstrando a execução do gesto profissional e promovendo a respetiva repetição e correção; elabora, aplica e classifica testes de avaliação tais como questionários e inquéritos. Elaborar ou participa na elaboração de programas de formação e ou no processo de seleção de candidatos e formandos.

4 - *Técnico de Reabilitação* - Aplica determinado sistema de reabilitação numa área específica de deficientes.

5 - *Técnico Superior de Educação Especial e Reabilitação/Reabilitação Psicomotora* - A Licenciatura em Educação Especial e Reabilitação, habilita para o

atendimento da população com Necessidades Especiais (indivíduos com deficiência, crianças com dificuldades de aprendizagem, reclusos, toxicodependentes, acidentados, pessoas com problemas de comportamento, pessoas com doença mental, entre outros) sem limite etário (bebés, crianças, jovens, adultos e idosos). Tem enquadramento profissional nos seguintes âmbitos de Organização Social: Saúde, Educação, Desporto, Emprego, Segurança Social e Justiça. As competências do Técnico Superior de Educação Especial e Reabilitação são expressas pelo domínio de Modelos, Técnicas e Instrumentos de: Avaliação, Prescrição, Intervenção, Gestão e Coordenação de serviços, nas áreas de: Psicomotricidade (Intervenção Precoce, Reeducação e Terapia Psicomotora), Atividade Motora adaptada (Condição Física, Recreação e Desporto Adaptado) Acessibilidade, Ajudas Técnicas e Autonomia Social (Competências Sociais, Cognitivas e de Adaptação conducentes à autonomia e independência do indivíduo em diferentes contextos, ao nível do indivíduo, da família e da comunidade.

Cláusula 12.^a

Trabalhadores rodoviários

1 - *Motorista de Ligeiros* - Conduz veículos ligeiros, zela pela boa conservação e limpeza dos veículos; verifica diariamente os níveis de óleo e de água e a pressão dos pneus; zela pela carga que transporta e efetua a carga e descarga.

2 - *Motorista de Pesados/Coletivos* - Conduz veículos automóveis com mais de 3,500 Kg de carga ou mais de nove passageiros, possuindo para o efeito carta de condução profissional; compete-lhe ainda zelar pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga; verifica os níveis de óleo e de água.

Cláusula 13.^a

Trabalhadores de diagnóstico, terapeuta e nutrição

1 - *Fisioterapeuta* - Utiliza, sob prescrição médica, diferentes técnicas e métodos, designadamente exercícios terapêuticos, treino funcional para as atividades da vida diária, técnicas de facilitação neuromuscular, cinesiterapia respiratória, drenagem e outros, a fim de evitar a incapacidade quando possível e obter a máxima recuperação funcional do indivíduo. Pode utilizar outras técnicas, como sejam a hidroterapia, as massagens e a eletroterapia.

2 - *Terapeuta ocupacional* - Avalia, trata e habilita indivíduos com disfunção física, mental, de desenvolvimento, social ou outras, utilizando técnicas terapêuticas integradas em atividades selecionadas consoante o objetivo pretendido e enquadradas na relação terapeuta/utente; atua ao nível da prevenção da incapacidade, através de estratégias adequadas com vista a proporcionar ao individuo o máximo de desempenho e autonomia nas suas funções pessoais e, se necessário, o estudo e desenvolvimento das respetivas ajudas técnicas, em ordem a contribuir para uma melhoria da qualidade de vida.

3 - *Terapeuta da fala* - Desenvolve atividades no âmbito da prevenção, avaliação e tratamento das perturbações da comunicação humana, englobando não só todas as funções associadas à compreensão e expressão da linguagem oral e escrita, mas também outras formas de comunicação não verbal.

4 - *Nutricionista* - Identifica e avalia os pontos de melhoria na dieta do utente; planeia uma dieta equilibrada com foco em alimentos adequados consoante as necessidades individuais ou do grupo; faz o acompanhamento dos resultados até que se atinja o objetivo; faz as medições através de exames e medidas, também pode sugerir outros tratamentos e até mudanças na rotina do utente.

Cláusula 14.^a

Economista/gestor e jurista

1 - *Economista/Gestor* - Estuda e analisa dados económicos e sociais; elabora previsões, planos, projetos, pareceres e análises micro e macroeconómicas de projetos de investimento, com vista à determinação das necessidades de investimento e incentivos por valências, tendo por fim a racionalização e harmonização económica dos vários sectores das Instituições. Planeja e gere estratégias económico-financeiras para projetos de economia social/solidária e operacionaliza e assegura a coordenação, orçamentação, execução e avaliação dos planos financeiros aprovados.

2 - *Jurista* - Consulta, estuda e interpreta leis; elabora pareceres jurídicos sobre assuntos pessoais, comerciais ou administrativos, baseando-se na doutrina e na jurisprudência.

Cláusula 15.^a

Trabalhadores com funções sociais

1 - *Agente de Educação Sócio-Familiar* - Promove a melhoria da vida familiar, através da consciencialização do sentido e conteúdo da educação dos filhos e do ensino de técnicas de simplificação e racionalização das tarefas domésticas. Presta ajuda de carácter educativo e social; realiza e apoia atividades de carácter recreativo, para crianças, adolescentes e idosos.

2 - *Psicólogo* - Estuda o comportamento e mecanismos mentais do homem e procede a investigações sobre os problemas psicológicos em domínio tais como o fisiológico, social, pedagógico e patológico, utilizando técnicas específicas que, por vezes, elabora: analisa os problemas resultantes da interação entre indivíduos; instituições e grupos, estuda todas as perturbações internas e relacionais que afetam o indivíduo; investiga os fatores diferenciais que biológicos, ambientais e pessoais do seu desenvolvimento, assim como o crescimento progressivo das capacidades motoras e das aptidões intelectivas e sensitivas; estuda as bases fisiológicas do comportamento e mecanismos mentais do homem, sobretudo nos seus aspetos métricos. Pode investigar um ramo de psicologia, psicossociologia, psicopatologia, psicofisiologia ou ser especializado numa aplicação particular da psicologia, como, por exemplo, o diagnóstico e tratamento de desvios de personalidade e de inaptações sociais, em problemas psicológicos que surgem durante a educação e o desenvolvimento das crianças e jovens ou em problemas psicológicos de ordem profissional dos trabalhadores e ser designado em conformidade.

3 - *Sociólogo* - Elabora pareceres e estudos de caracterização sociodemográfica, socioeconómica e estatísticos em geral; promove e acompanha a inserção social de comunidades, famílias e indivíduos em situação de exclusão social na sua área específica; Planeia, desenvolve e dinamiza projetos de intervenção comunitária e outros de carácter mais restrito; Planeia, acompanha, podendo, inclusive, ser formador de ações de formação profissional e outras; Apoia o trabalho desenvolvido com os utentes da instituição, elaborando relatórios sobre a sua situação social e habitacional em articulação com outros técnicos da área social; desempenha outras funções compatíveis com a sua formação na prossecução dos objetivos da instituição onde está inserido.

4 - *Técnico de Ciências da Educação* - Apoia a inserção; promove a formação e apoio educativo na área da ação social; trabalha em creches; jardins-de-infância e centros de acolhimento e atividades de tempos-livres.

5 - *Técnico de Serviço Social* - Estuda e define normas gerais, esquemas e regras de atuação do serviço social das instituições procede à análise de problemas de serviço social diretamente relacionados com os serviços das instituições; assegura e promove a colaboração com os serviços sociais de outras instituições ou entidades; estuda com os indivíduos as soluções possíveis dos seus problemas (descoberta do equipamento social de que podem dispor); ajuda os utentes a resolver adequadamente os seus problemas de adaptação social, fomentando uma decisão responsável.

Cláusula 16.^a

Outros trabalhadores da saúde

Auxiliar de Ação Médica - Assegura o serviço de mensageiro e procede à limpeza específica dos serviços de ação médica; prepara e lava o material dos serviços técnicos; procede ao acompanhamento e transporte de doentes em camas, macas, cadeiras de rodas ou a pé, dentro e fora do hospital; assegura o serviço externo e interno de transporte de medicamentos e produtos de consumo corrente necessários ao funcionamento dos serviços; procede à receção, arrumação de roupas lavadas e à recolha de roupas sujas e suas entregas, prepara refeições ligeiras nos serviços e distribui dietas (regime geral e dietas terapêuticas); colabora na prestação de cuidados de higiene e conforto aos doentes, sob orientação do pessoal de enfermagem; transporta e distribui as balas de oxigénio e os materiais esterilizados pelos serviços de ação médica.

ANEXO II

Condições específicas de admissão e progressão

Secção I

Trabalhadores administrativos e de informática

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhador com a profissão de escriturário, rececionista, técnico administrativo e técnico de informática são o 12.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

2 - As condições de admissão para as profissões de chefe de escritório, chefe de secção e guarda-livros são as seguintes:

- a) Idade mínima dezoito anos;
- b) 12.º Ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

3 - Constitui condição de admissão para a profissão de Auxiliar Administrativo a idade mínima de dezoito anos e a escolaridade obrigatória.

Cláusula 2.^a

Admissão

Secretário-geral

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à profissão de secretário-geral a titularidade de licenciatura oficialmente reconhecida.

Cláusula 3.^a

Estágio

1 - A admissão nas profissões de escriturário, rececionista e auxiliar administrativo poderá ser precedido de estágio.

2 - O estágio para escriturário, terá a duração de dois anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Para os trabalhadores admitidos com idade igual ou superior a 21 anos ou que completem 21 anos durante o estágio, este não poderá exceder um ano.

4 - O estágio para rececionista e de auxiliar administrativo terá a duração de quatro meses.

Cláusula 4.^a

Progressão e carreira

1 - Logo que completarem o estágio, os estagiários são admitidos na categoria mais baixa prevista na carreira para que estagiaram.

2 - A carreira do trabalhador com a profissão de escriturário desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a, principal e especialista.

3 - Constitui requisito da promoção a escriturário de 2.^a, 1.^a, principal e especialista a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

4 - A carreira do trabalhador com a profissão de técnico administrativo desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a e principal.

5 - Constitui requisito da promoção a técnico administrativo de 2.^a, 1.^a e principal a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

6 - A carreira do trabalhador com a profissão de técnico de informática desenvolve-se pelas categorias de 3.^o, 2.^o, 1.^o e principal.

7- Constitui requisito de promoção a técnico de informática de 2.^a, 1.^a e principal a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

8 - A carreira do trabalhador com a profissão de rececionista desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a e principal.

9 - Constitui requisito da promoção a rececionista de 2.^a, 1.^a e principal a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

10 - A carreira do trabalhador com a profissão de Auxiliar Administrativo desenvolve-se pelas categorias de 2.^a, 1.^a e principal.

11- Constitui requisito da promoção a 1.^a e principal a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção II

Trabalhadores de apoio social

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - Constitui condição de admissão para as profissões de ajudante de lar e centro de dia a posse do 12.º ano de escolaridade, carta de condução e idade mínima de 18 anos.

2 - Constitui condição de admissão para a profissão de agente de ocupação o 12.º ano de escolaridade e idade mínima de 18 anos.

3 - Constitui condição de admissão para a profissão de ajudante sócio-familiar o 9.º ano de escolaridade.

4 - Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes às profissões de animador cultural/assistente de geriatria e animador de rua, a posse de curso profissional nessas áreas de conhecimento ou, em alternativa, o 12.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

5 - Constitui condição para o exercício de funções inerentes à categoria de Ajudantes de ação direta ter a idade mínima de 18 anos e ter o 12.º Ano ou equivalente.

Cláusula 2.^a

Estágio

1 - O ingresso nas profissões de ajudante sócio-familiar e agente de ocupação poderá ser precedido de estágio.

2 - O estágio tem a duração de 12 meses.

3 - Logo que completem o estágio, os estagiários ingressam na categoria mais baixa prevista na carreira para que estagiaram.

Cláusula 3.^a

Progressão e carreira

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de ajudante de lar e centro de dia desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a e principal.

2 - Constitui requisito da promoção a 2.^a, 1.^a e principal a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3 - A carreira dos trabalhadores com a profissão de ajudante sócio-familiar e agente de ocupação desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

4 - Constitui requisito de promoção a ajudante sócio-familiar e agente de ocupação de 2.^a e 1.^a, a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

5 - A carreira do trabalhador com a profissão de animador cultural/assistente de geriatria e animador de rua desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a e principal.

6 - Constitui requisito de promoção a animador cultural/assistente de geriatria e animador de rua de 2.^a e 1.^a e principal a prestação de 5 anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

7 - A carreira de Trabalhador Ajudante de Ação Direta desenvolve-se pelas categorias de 3.^o, 2.^o, 1.^o e principal

8 - Constitui requisito de promoção a ajudante de ação direta de 2.^a, 1.^a e principal a prestação de 5 anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção III

Trabalhadores auxiliares

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - Constituiu condição de admissão para a profissão de trabalhador auxiliar a idade mínima de dezoito anos e escolaridade mínima obrigatória.

2 - Constitui condição para o exercício de funções inerentes à profissão de ajudante familiar/domiciliário o 12.^o ano de escolaridade e carta de condução.

Cláusula 2.^a

Progressão e Carreira do trabalhador auxiliar dos serviços gerais

1 - A profissão de trabalhador auxiliar de serviços gerais desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a e principal.

2 - Constitui requisito de passagem a 2.^a, 1.^a e principal a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Cláusula 3.^a

Progressão e Carreira do trabalhador auxiliar de apoio a idosos

1 - A profissão de trabalhador auxiliar de apoio a idosos desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a e principal. Na admissão requer a titularidade do 9.^o ano de escolaridade e carta de condução.

2 - Constituem requisitos de passagem a 2.^a, 1.^a e principal a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção IV

Trabalhadores de armazém e manutenção

Cláusula 1.^a

Carreira dos trabalhadores de armazém

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de fiel de armazém desenvolve-se pelas categorias de fiel de armazém de 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito da promoção a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria de fiel de armazém de 2.^a.

Cláusula 2.^a

Carreira dos trabalhadores de manutenção

1 - A categoria do trabalhador com a profissão de trabalhador de manutenção, desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a e principal.

2 - Constitui requisito de promoção a 2.^a, 1.^a e principal a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção V

Progressão e carreira dos enfermeiros

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de enfermeiro desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a.

2 - Constitui requisito de promoção a 2.^a e 1.^a a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3 - O Enfermeiro Especialista que possua formação específica em especialidade instituída legalmente é remunerado pelo Nível IV da tabela remuneratória constante no Anexo V, desta Convenção.

Secção VI

Cláusula 1.^a

Trabalhadores de farmácia

Categorias profissionais

1 - As categorias profissionais são as seguintes:

- a) Diretor Técnico;
- b) Farmacêutico;
- c) Técnico de farmácia;
- d) Auxiliar de farmácia.

2 - A admissão nas categorias a que se refere o número anterior é feita de acordo com a legislação geral vigente sobre a matéria.

3 - Os profissionais de farmácia que à data de entrada em vigor do presente CCT sejam titulares da cédula profissional de técnico de farmácia são integrados automaticamente na carreira de técnico de farmácia (TF)

Cláusula 2.^a

Progressão nas categoriais

1 - A categoria de técnico de farmácia é equiparada ao grupo dos técnicos de diagnóstico e terapêutica, tendo o seu desenvolvimento nos termos previstos para aquelas categorias na presente Convenção.

2 - A categoria de Técnico de Farmácia desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

3 - A categoria de Auxiliar de Farmácia desenvolve-se por 1.^o Ano, 2.^o Ano e 3.^o Ano.

Cláusula 3.^a

Salvaguarda de direitos adquiridos

O disposto nesta secção aplica-se, sem prejuízo do disposto no artigo 4.^o do Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto.

Secção VII

Trabalhadores com funções de chefia dos serviços gerais

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - As condições de admissão para as categorias de chefia dos serviços gerais são as seguintes:

- a) Idade não inferior a 21 anos;
- b) Habilitações profissionais adequadas.

2 - As seguintes profissões, incluídas no grupo profissional dos trabalhadores com funções de chefia dos serviços gerais, são preenchidas nestes termos:

- a) Chefe de Serviços - Coordenação geral de todos os funcionários da sua área;
- b) Coordenador - na Instituições com quinze trabalhadores com a profissão de cozinheiro e empregado de cozinha/refeitório ou qualquer profissão incluída no grupo profissional de trabalhadores auxiliares, de lavanderia e de roupas, e trabalhadores de manutenção.

Secção VIII

Trabalhadores com funções pedagógicas

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - Constitui condição de admissão para as profissões de professor e educador de infância a titularidade das habilitações legalmente exigidas.

2 - As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhador com a profissão de Ajudante de Educação, são o 12.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

Cláusula 2.^a

Progressão e carreira de prefeito

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de Prefeito desenvolve-se pelas categorias de 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito da promoção a Prefeito de 1.^a a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Cláusula 3.^a

Progressão e carreira de ajudante de educação

1 - A carreira do trabalhador com profissão de Ajudante de Educação desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a, principal, especialista e especialista principal.

2 - Constitui requisito de promoção a Ajudante de Educação de 2.^a, 1.^a, principal, especialista e especialista principal a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3 - Os trabalhadores habilitados com curso profissional de Técnico Auxiliar de Infância, reconhecido nos termos de Portaria aplicável, designadamente portaria n.º 1283/2006, de 21 de novembro com a duração de 3100 horas, ingressam diretamente na categoria profissional de Ajudante de educação principal.

Cláusula 4.^a

Contagem do tempo de serviço dos professores e educadores de infância

Para efeitos de progressão dos professores e dos educadores de infância nos vários níveis de remuneração, conta-se como tempo de serviço não apenas o tempo de serviço prestado no mesmo estabelecimento de ensino ou em estabelecimentos de ensino pertencentes à mesma Instituição, mas também o serviço prestado noutros estabelecimentos de ensino particular ou público, desde que devidamente comprovado e classificado e que a tal não se oponham quaisquer disposições legais.

Secção IX

Trabalhadores de cozinha e refeitório

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - Constitui condição mínima de admissão na carreira de encarregado de compras a titularidade do 12.º ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

2 - Constitui condição mínima de admissão nas carreiras de cozinheiro e empregado de cozinha/refeitório a titularidade do 12.º ano de escolaridade, ou equivalente, acrescido de curso de formação na área ou a titularidade de um curso de qualificação nível II ou IV na área de cozinha, em ambos os casos acrescidos de formação em matéria de higiene adequada à sua atividade profissional.

Cláusula 2.^a

Progressão

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de cozinheiro desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a e principal.

2 - Constitui requisito de promoção a cozinheiro de 2.^a, 1.^a e principal a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3 - A carreira do trabalhador com a profissão de empregado de cozinha/refeitório desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a e principal.

4- Constitui requisito da promoção do empregado de cozinha/refeitório a 2.^a, 1.^a e principal a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção X

Trabalhadores de reabilitação e inserção social

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - As condições de admissão para as profissões de monitor e técnico de reabilitação são as seguintes:

- a) Idade não inferior a dezoito anos;
- b) Habilitações profissionais adequadas.

2 - A carreira do trabalhador com a profissão de monitor de reabilitação desenvolve-se pelas categorias de 2.^a, 1.^a e principal.

3 - Constituem requisito de promoção a monitor de reabilitação de 1.^a a principal a prestação de cinco anos de bom e efetivo serviço, contando todo o tempo de serviço já prestado na categoria imediatamente inferior.

4 - As habilitações mínimas exigíveis para a admissão de trabalhador com a profissão de ajudante de reabilitação são o 12.^o ano de escolaridade ou habilitações equivalentes.

5 - A carreira do trabalhador com a profissão de ajudante de reabilitação desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

6 - Constitui requisito de promoção a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Cláusula 2.^a

Admissão de monitor de inserção social

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à profissão de Monitor de Inserção Social, a idade mínima de 18 anos, o curso de integração sócio profissional e experiência ou habilitações profissionais adequadas.

Cláusula 3.^a

Progressão e carreira de monitor de inserção social

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de Monitor de Inserção Social desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito de promoção a Monitor de Inserção Social de 2.^a e a Monitor de Inserção Social de 1.^a a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Cláusula 4.^a

Admissão

1 - Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à categoria de técnico superior de educação especial e reabilitação/reabilitação psicomotora, a titularidade de licenciatura oficialmente reconhecida.

Cláusula 5.^a

Progressão e carreira

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de Técnico Superior de Educação Especial e reabilitação/reabilitação psicomotora, desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito de promoção a Técnico Superior de Educação Especial e reabilitação/reabilitação psicomotora de 2.^a e 1.^a a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção XI

Trabalhadores rodoviários

Cláusula 1.^a

Admissão

As condições de admissão para o exercício das funções inerentes às profissões de motoristas de ligeiros e pesados são as exigidas por lei.

Cláusula 2.^a

Progressão e carreira

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de motorista de ligeiros desenvolve-se pelas categorias de 2.^a e 1.^a.

2 - A carreira do trabalhador com a profissão de motoristas de pesados/coletivos desenvolve-se pelas categorias de 2.^a, 1.^a e principal.

3 - Constitui requisito de promoção a motoristas de ligeiros e pesados/coletivos de 1.^a, a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço nas categorias de motoristas de ligeiros e pesados/coletivos de 2.^a.

4 - Constitui requisito de promoção a motorista de pesados/coletivos principal, a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria de motoristas de pesados/coletivos de 1.^a.

Secção XII

Técnicos de diagnóstico, terapeuta e nutrição

Cláusula 1.^a

Progressão e carreira

1 - A carreira do trabalhador com a profissão de fisioterapeuta desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a, principal e especialista.

2 - Constitui requisito de promoção a fisioterapeuta de 2.^a e de 1.^a a prestação de cinco (5) ano de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3 - Constitui requisito de promoção a fisioterapeuta principal a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

4 - Constitui requisito de promoção a fisioterapeuta especialista a prestação de 5 (cinco) anos de bom e efetivo serviço, contando todo o tempo na categoria imediatamente inferior e com grau de mestrado.

5 - A carreira do trabalhador com a profissão de terapeuta ocupacional desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a e principal.

6 - Constitui requisito de promoção a terapeuta ocupacional de 2.^a, 1.^a e principal a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

7 - A carreira do trabalhador com a profissão de terapeuta da fala desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a e principal.

8 - Constitui requisito de promoção a terapeuta da fala de 2.^a, 1.^a e principal a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

9 - A carreira do trabalhador com a profissão de nutricionista, desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a, 1.^a e principal.

10 - Constitui requisito de progressão a nutricionista de 2.^a, 1.^a e principal, 5 anos de bom serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção XIII

Juristas, economistas/gestores

Cláusula 1.^a

Admissão de juristas

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à categoria profissional de Jurista a titularidade da licenciatura em direito, oficialmente reconhecida.

Cláusula 2.^a

Admissão

Economistas/gestores

Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes à categoria profissional de Economista ou Gestor, a titularidade da licenciatura, oficialmente reconhecida, nas áreas respetivas.

Secção XIV

Trabalhadores com funções sociais

Cláusula 1.^a

Admissão

1 - Constitui condição de admissão para o exercício de funções inerentes às categorias de técnico de serviço social, psicólogo, sociólogo e técnico de ciências de educação, a titularidade de licenciatura oficialmente reconhecida.

Cláusula 2.^a

Progressão e carreira

1 - As carreiras dos trabalhadores com a profissão de Técnico de Serviço Social, Psicólogo, Sociólogo e Técnico de Ciências da Educação desenvolve-se pelas categorias de 3.^a, 2.^a e 1.^a.

2 - Constitui requisito de promoção a Técnico de Serviço Social, Psicólogo, Sociólogo e Técnico de Ciências da Educação de 2.^a e 1.^a a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3 - A carreira do trabalhador com a profissão de Agente de Educação Sócio-Familiar desenvolve-se pelas categorias de 2.^a e 1.^a.

4 - Constitui requisito da promoção a Agente de Educação Sócio-Familiar de 1.^a, a prestação de cinco (5) anos de bom e efetivo serviço na categoria imediatamente inferior.

Secção XV

Outros trabalhadores

Cláusula. Única

Admissão de auxiliar de ação médica

Constituiu condição de admissão para a profissão de trabalhador auxiliar de ação médica a idade mínima de dezoito anos e escolaridade mínima obrigatória.

Anexo III

Definição de funções das profissões e condições específicas das profissões a extinguir quando vagarem

Cláusula 1.^a

Outros trabalhadores da saúde

1 - É extinta quando vagar a profissão de Auxiliar de Enfermagem.

2 - *Auxiliar de Enfermagem* - Presta cuidados simples de enfermagem, sob orientação dos enfermeiros.

Cláusula 2.^a

Trabalhadores de Hotelaria e Roupas

1 - É extinta quando vagar a profissão de Costureiro/Alfaiate

2 - *Costureira/Alfaiate* - Executa vários trabalhos e corte e costura manuais e ou à máquina necessários à confecção, consertos e aproveitamento de peças de vestuário, roupas de serviço e trabalhos afins. Pode dedicar-se apenas a trabalho de confecção.

Cláusula 3.^a

Trabalhadores de agricultura

1 - É extinta quando vagar a categoria de Capataz.

2 - *Capataz* - Coordena, controla e também executa as tarefas dos sectores de exploração agrícola, pecuária, silvícola e hortoflorifrutícola sendo o responsável pela gestão das respetivas explorações.

Cláusula 4.^a

Trabalhadores com funções pedagógicas

1 - É extinta quando vagar a categoria de Prefeito.

2 - *Prefeito* - Acompanha as crianças e os jovens, em regime de internato ou semi-internato, nas atividades diárias extra-aulas - refeições, sala de estudo, passeio, repouso, procurando consciencializá-los dos deveres de civildade e bom aproveitamento escolar.

3 - É extinta quando vagar a categoria de Auxiliar de Educação.

4 - *Auxiliar de Educação* - Elabora planos de atividade das classes, submetendo-os à apreciação dos educadores de infância, e colaborando com estes no exercício da sua atividade.

Cláusula 5.^a

Foguetiro, caixeiro e auxiliar de enfermagem

As profissões de foguetiro, caixeiro e auxiliar de enfermagem são extintas à medida que vagarem.

Cláusula 6.^a

Trabalhadores com funções de Chefia e Coordenação de Serviços Gerais

1 - As profissões de Encarregado de serviços e Encarregado geral são extintas à medida que vagarem.

2 - *Encarregado de serviços* - nos serviços e estabelecimentos com, pelo menos, quarenta e cinco trabalhadores de profissões incluídas nos grupos profissionais de trabalhadores auxiliares, hotelaria e roupas;

3 - *Encarregado geral* - nas Instituições com mais de quinze trabalhadores com a profissão de cozinheiro e empregado de cozinha/refeitório ou qualquer profissão incluída no grupo profissional de trabalhadores auxiliares e de roupas;

Anexo IV

Profissões e categorias profissionais extintas

Cláusula n.º 1

Trabalhadores com funções de Chefia e Coordenação de Serviços Gerais

1 - É extinta a profissão de Coordenador/Encarregado de Sector.

2 - Os trabalhadores com a profissão de Coordenador/Encarregado de Sector são classificados em Coordenador, passando a ser remunerado pelo nível IX, da Tabela Remuneratória constante no Anexo V desta Convenção.

Cláusula n.º 2

Trabalhadores de agricultura

1 - É extinta a profissão de Tratador ou guardador de gado.

2 - Os trabalhadores com a profissão de Tratador ou guardador de gado são classificados a Tratador ou guardador de animais, passando a ser remunerado pelo Nível XIII, da Tabela Remuneratória constante no Anexo V desta Convenção.

Cláusula n.º 3

Trabalhadores de enfermagem

1 - É extinta a categoria de enfermeiro-chefe.

2 - Os trabalhadores com a categoria de enfermeiro-chefe são classificados na categoria de enfermeiro-coordenador, passando a serem remunerados pelo nível II, da Tabela Remuneratória constante no Anexo V, desta convenção.

Anexo V
Enquadramento das profissões e categorias profissionais
em níveis remuneratórios mínimos

NÍVEL	GRUPO	2023
I	<ul style="list-style-type: none"> - Professor profissionalizado, titular de licenciatura ou equivalente, com dezoito de serviço. - Secretário-Geral. 	€ 1.350,52
II	<ul style="list-style-type: none"> - Diretor técnico (FARM). - Economista ou Gestor. - Enfermeiro Coordenador. - Jurista. - Professor profissionalizado de grau superior e onze anos. 	€ 1.285,63
III	<ul style="list-style-type: none"> - Enfermeiro especialista. - Farmacêutico. - Fisioterapeuta especialista. - Professor de ensino especial com especialização e onze anos ou mais de bom efetivo serviço. (*) - Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 11 anos ou mais de bom e efetivo serviço. - Professor profissionalizado de grau superior e 5 ou mais anos de bom e efetivo serviço. - Psicólogo de 1.^a. - Sociólogo de 1.^a. - Técnico de ciências da educação de 1.^a. - Técnico de serviço social de 1.^a. - Técnico superior de educação especial e reabilitação/reabilitação psicomotora de 1.^a. 	€ 1.244,69
IV	<ul style="list-style-type: none"> - Enfermeiro de 1.^a. - Fisioterapeuta principal. - Professor profissionalizado de grau superior. - Psicólogo de 2.^a. - Sociólogo de 2.^a. - Técnico de ciências da educação de 2.^a. - Técnico de serviço social de 2.^a. - Técnico superior de educação especial e reabilitação/reabilitação psicomotora de 2.^a. 	€ 1.180,68

V	<ul style="list-style-type: none"> - Animador de rua principal. - Animador cultural/assistente de geriatria principal. - Chefe de escritório. - Enfermeiro de 2.^a. - Fisioterapeuta de 1.^a. - Nutricionista principal. - Professor do ensino especial com especialização e 5 anos de bom e efetivo serviço. (*) - Professor do 1.^o ciclo do ensino básico com magistério e dezoito ou mais anos de bom e efetivo serviço. - Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior e 5 anos de bom e efetivo serviço. - Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e onze anos de bom e efetivo serviço. (*) - Psicólogo de 3.^a. - Sociólogo de 3.^a. - Técnico de ciências da educação de 3.^a. - Técnico de serviço social de 3.^a. - Técnico superior de educação especial e reabilitação/reabilitação psicomotora de 3.^a. - Terapeuta ocupacional principal. - Terapeuta da fala principal. 	€ 1.125,61
VI	<ul style="list-style-type: none"> - Animador de rua de 1.^a. - Animador cultural/assistente de geriatria de 1.^a. - Enfermeiro de 3.^a. - Fisioterapeuta de 2.^a. - Nutricionista de 1.^a. - Professor do 1.^o ciclo do ensino básico com magistério e onze anos de bom e efetivo serviço. - Professor do ensino especial com especialização. (*) - Professor não profissionalizado com habilitação própria de grau superior. - Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e onze ou mais anos de bom e efetivo serviço. (*) - Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e cinco anos de bom e efetivo serviço. (*) - Técnico administrativo principal. - Técnico de farmácia de 1.^a (FARM). - Terapeuta ocupacional de 1.^a. - Terapeuta da Fala de 1.^a. 	€ 1.033,46

VII	<ul style="list-style-type: none"> - Agente de educação sócio-familiar de 1.^a. - Animador de rua de 2.^a. - Animador cultural/assistente de geriatria de 2.^a. - Chefe de secção (ADM). - Chefe de serviços. - Fisioterapeuta de 3.^a. - Guarda-Livros. - Nutricionista de 2.^a. - Professor do 1.^o ciclo do ensino básico com magistério e cinco anos de bom e efetivo serviço. - Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior e cinco anos de bom e efetivo serviço. (*) - Professor profissionalizado com habilitação própria sem grau superior. (*) - Restantes professores do 2.^o e 3.^o ciclo do ensino básico e secundário sem grau superior e onze ou mais anos de bom e efetivo serviço. (*) - Técnico administrativo de 1.^a. - Técnico de farmácia de 2.^a. (FARM) - Terapeuta ocupacional de 2.^a. - Terapeuta da Fala de 2.^a. 	€ 905,52
VIII	<ul style="list-style-type: none"> - Agente de educação sócio-familiar de 2.^a. - Animador de rua de 3.^a. - Animador cultural /assistente de geriatria de 3.^a. - Monitor de inserção social de 1.^a. - Monitor de reabilitação principal. - Nutricionista de 3.^a. - Professor do ensino especial sem especialização. (*) - Professor do 1.^o Ciclo do ensino básico com magistério. - Professor não profissionalizado com habilitação própria sem grau superior. (*) - Restantes professores do 2.^o e 3.^o ciclo do ensino básico e secundário com cinco anos de bom e efetivo serviço. (*) - Técnico administrativo de 2.^a. - Técnico de farmácia de 3.^a. (FARM) - Terapeuta ocupacional de 3.^a. - Terapeuta da fala de 3.^a. 	€ 870,97

IX	<ul style="list-style-type: none"> - Ajudante de educação especialista principal. - Chefe de compras/ecónomo. - Coordenador. - Cozinheiro principal. - Encarregado de serviços. (*) - Escriturário especialista. - Monitor de inserção social de 2.^a. - Monitor de reabilitação de 1.^a. - Professor do 1.^o ciclo do ensino básico sem magistério com diploma, curso complementar e cinco ou mais anos de bom e efetivo serviço. (*) - Restantes professores do 2.^o e 3.^o ciclo ensino básico e secundário. (*) - Técnico administrativo de 3.^a. - Técnico de reabilitação. 	€ 833,83
X	<ul style="list-style-type: none"> - Ajudante de educação especialista. - Ajudante de reabilitação de 1.^a. - Auxiliar de farmácia do 3.^o ano. - Cozinheiro de 1.^a. - Encarregado geral. (*) - Escriturário principal. - Monitor de inserção social de 3.^a. - Monitor de reabilitação de 2.^a. - Motorista de pesados/coletivos principal. - Professor do 1.^o ciclo do ensino básico sem magistério com diploma e curso complementar. (*) - Técnico de informática principal. 	€ 824,73
XI	<ul style="list-style-type: none"> - Agente de ocupação de 1.^a. - Ajudante de ação direta principal. - Ajudante de educação principal. - Ajudante de lar e centro de dia principal. - Ajudante de reabilitação de 2.^a. - Auxiliar de educação c/ onze ou mais anos de bom e efetivo serviço. (*) - Auxiliar de enfermagem. (*) - Auxiliar de farmácia do 2.^o ano. - Cozinheiro de 2.^a. - Escriturário de 1.^a. - Fiel de armazém de 1.^a. - Motorista de pesados de 1.^a/coletivos. - Restantes professores do 1.^o ciclo do ensino básico com diploma e cinco ou mais anos de bom e efetivo serviço. (*) - Técnico de informática de 1.^a. - Trabalhador de manutenção principal. 	€ 810,67

XII	<ul style="list-style-type: none"> - Agente de ocupação de 2.^a. - Ajudante de educação de 1.^a. - Ajudante familiar/domiciliário. - Ajudante de lar e centro de dia de 1.^a. - Ajudante de reabilitação de 3.^a. - Auxiliar de educação com cinco anos de bom e efetivo serviço. (*) - Auxiliar de farmácia do 1.^o ano. - Cozinheiro de 3.^a. - Empregado de cozinha e refeitório principal. - Escriturário de 2.^a. - Fiel de armazém de 2.^a. - Motorista de ligeiros de 1.^a. - Motorista de pesados de 2.^a /coletivos. - Prefeito de 1.^a. (*) - Rececionista principal. - Restantes professores do 1.^o ciclo do ensino básico com diploma. (*) - Técnico de informática de 2.^a. - Trabalhador de manutenção de 1.^a. 	€ 806,92
XIII	<ul style="list-style-type: none"> - Ajudante de ação direta de 1.^a. - Ajudante de educação de 2.^a. - Ajudante de lar e centro de dia de 2.^a. - Ajudante sócio familiar de 1.^a. (*) - Empregado de cozinha e refeitório de 1.^a. - Escriturário de 3.^a. - Motorista de ligeiros de 2.^a. - Prefeito de 2.^a. (*) - Professor autorizado para o 1.^o ciclo do ensino básico. (*) - Rececionista de 1.^a. - Técnico de informática de 3.^a. - Trabalhador auxiliar de apoio a idosos principal. - Trabalhador de manutenção de 2.^a. - Tratador ou guardador de animais. (*) 	€ 805,04
XIV	<ul style="list-style-type: none"> - Agente de ocupação de 3.^a. - Ajudante de ação direta de 2.^a. - Ajudante de educação de 3.^a. - Ajudante de lar e centro de dia de 3.^a. - Ajudante sócio familiar de 2.^a. (*) - Auxiliar de ação médica. - Auxiliar administrativo principal. - Capataz. (*) - Costureira/alfaiate. (*) - Empregado de cozinha e refeitório de 2.^a. - Rececionista de 2.^a. - Trabalhador auxiliar de apoio a idosos de 1.^a. - Trabalhador auxiliar de serviços gerais principal. - Trabalhador de manutenção de 3.^a. 	€ 803,16

XV	<ul style="list-style-type: none"> - Ajudante de ação direta de 3.^a. - Ajudante sócio familiar de 3.^a (*) - Auxiliar administrativo de 1.^a. - Empregado de cozinha e refeitório de 3.^a. - Rececionista de 3.^a. - Trabalhador auxiliar de apoio a idosos de 2.^a. - Trabalhador auxiliar de serviços gerais de 1.^a. 	€ 802,36
XVI	<ul style="list-style-type: none"> - Auxiliar administrativo de 2.^a. - Trabalhador agrícola. - Trabalhador auxiliar de apoio a idosos de 3.^a. - Trabalhador auxiliar de serviços gerais de 2.^a. 	€ 800,16
XVII	<ul style="list-style-type: none"> - Trabalhador auxiliar de serviços gerais de 3.^a. 	€ 798,00

(*) Categoria a extinguir quando vagar.

NOTAS - Situações especiais:

1 - A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2023.

2 - Os trabalhadores classificados nas profissões e categorias profissionais de Educadores de Infância, que possuam os requisitos de ingresso, progressão e promoção na carreira docente, prevista no “estatuto da carreira dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário”, são equiparados, para efeitos remuneratórios, à carreira docente dos educadores de infância.

Praia da Vitória, 13 de abril de 2023.

Pela URIPSSA - União Regional das Instituições Particulares de Solidariedade Social dos Açores, *João Manuel Baptista Canedo Reis*, Presidente da Direção e *Maria de Fátima Pimentel Alves Homem*, Secretária da Direção. Pelo Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo, *Francisco Paulo Silva Borges*, Presidente da Direção e *Adelina Margarida Lopes Machado*, Tesoureira.

Entrado em 24 de maio de 2023.

Depositado na Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego - Direção de Serviços do Trabalho, em 31 de maio de 2023, com o n.º 37, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.